



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 481 - DF (1995/0045725-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AUTOR : ALDO CARRILHO NEVES
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO POR MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, QUE DENEGOU A ORDEM.

1. A orientação desta Corte, baseada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que "*o servidor militar que, em 15/03/90, ocupava imóvel funcional administrado pela Presidência da República tem direito à aquisição*" (MS 3.199/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.2.2006).
2. Não obstante esse entendimento, verifica-se que, no caso concreto, o autor da presente ação rescisória é servidor (médico) da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e era oficial temporário-médico lotado no Hospital das Forças Armadas — HFA.
3. Assim, tratando-se de *mandamus* impetrado por militar que ocupava cargo temporário, o qual possui regime próprio que tem como característica própria a precariedade da contratação, é certo que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, impondo-se, portanto, a manutenção do acórdão rescindendo.
4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Luiz Fux, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 481 - DF (1995/0045725-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **ALDO CARRILHO NEVES**
ADVOGADO : **PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO**
RÉU : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Aldo Carrilho Neves contra a União, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com o escopo de rescindir o julgado proferido pela Terceira Seção nos autos do Mandado de Segurança n. 2.507-4/DF, da relatoria do Ministro Edson Vidigal, que denegou a segurança postulada, sob o fundamento de que a alienação de imóvel funcional está submetida ao critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Relata o autor, inicialmente, que a ação mandamental foi distribuída perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo deferido o pedido liminar para assegurar ao impetrante, médico da Fundação Hospital do Distrito Federal e oficial temporário-médico lotado no Hospital das Forças Armadas - HFA, o encaminhamento à Secretaria de Administração Federal da Presidência da República - SAF/PR da sua documentação para garantir o direito à aquisição do apartamento funcional por ele ocupado, sendo que, atendidas todas as exigências, foi lavrada a respectiva escritura de compra e venda do imóvel, do qual vem pagamento as prestações mensais.

Em seguida, o Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal declinou da competência para esta Corte, tendo sido proferido acórdão que ora se pretende desconstituir, o qual, no entender do autor, afrontou literalmente o disposto no art. 1º do Decreto n. 99.266/90, ao decidir que a alienação dos imóveis funcionais está condicionada ao prévio juízo da conveniência e da oportunidade pela Administração Pública.

Indica precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal que, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, garantiu o direito de opção de compra aos legítimos ocupantes dos imóveis funcionais .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta, ainda, que, ao negar-lhe o direito de aquisição do imóvel funcional, o acórdão rescindendo violou a garantia constitucional de isonomia, visto que todos aqueles em situação idêntica foram beneficiados com a compra do imóvel funcional, além de afrontar literalmente o disposto na Lei 8.025/90 e no Decreto n. 99.266/90.

Requer, ao final, a procedência do pedido, a fim de que seja "declarada a nulidade" do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2.507-4/DF, tendo em vista que a finalidade daquele *writ* já se concretizara com a apreciação pela SAF/PR da sua documentação para fins de recadastramento e posterior venda do imóvel ao autor.

Em contestação de fls. 99/106, a União sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial, por não se indicar, com precisão, os motivos e fundamentos da rescisória, além de abster-se o autor de trasladar todas as peças obrigatórias e necessárias à propositura da ação. Defende, ainda, a carência da ação pela incidência do veto da Súmula 343/STF.

No mérito, afirma, em síntese, que (i) o ocupante de cargo transitório, não efetivo, não tem direito à aquisição de imóvel funcional; (ii) o ato de desafetação de bem público não implica obrigação do ente público em realizar a sua alienação, mesmo porque o art. 6º da Lei 8.025/90 apenas conferiu aos ocupantes do imóvel funcional a preferência na sua aquisição, e não o direito de compra; (iii) a Lei 8.025/90 tem caráter meramente autorizativo, pois não cabe ao Poder Legislativo alienar bens da União, "ato que deve passar pelo crivo da Administração (Poder Executivo), a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade da alienação do patrimônio público, uma vez desafetado" (fl. 104).

Por decisão de fls. 144, foi indeferida a produção de provas, por se tratar de matéria eminentemente de direito, e declarado saneado o feito.

Em suas razões finais (fls. 116/157), o autor reiterou a argumentação exposta na inicial, indicando julgados desta Corte favoráveis à tese defendida.

Por sua vez, a União apresentou alegações finais às fls. 155/162, repisando a sua manifestação anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por parecer de fls. 164/168, o Ministério Público Federal opina pela carência da ação, e, no mérito, pela procedência do pedido rescisório.

É o relatório. Ao revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 481 - DF (1995/0045725-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO POR SERVIDOR MILITAR À ÉPOCA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 149/90, CONVERTIDA NA LEI 8.025/90. IMÓVEL ADMINISTRADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. ÓBICE DA SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE.

1. Busca-se na presente ação rescisória desconstituir acórdão desta Corte que negou direito do autor, servidor público militar, de adquirir imóvel funcional que ocupava na data da edição a Medida Provisória n. 149/90, convertida na Lei 8.025/90.

2. Afasta-se, inicialmente, a inépcia da inicial, pois, apesar de a peça inicial não ser um primor de elaboração, permite a ilação de que o autor pretende ver rescindido o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2507-4/DF, a fim de se reconhecer o direito à aquisição de imóvel funcional por ele ocupado. Ademais, o autor juntou aos autos cópias das principais peças do processo originário, quais sejam, petição inicial, decisão concessiva da liminar, do acórdão que se intenta rescindir e o termo de ocupação do imóvel funcional.

3. Ultrapassada esta preliminar, deve-se afastar a assertiva defendida pela União de que deveria ser aplicável à hipótese o enunciado n. 343 da súmula do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Isto porque a ré apenas faz simples menção ao veto contido na referida súmula, abstendo-se de demonstrar a existência de controvérsia acerca da venda de imóvel funcional na hipótese dos autos. Por outro lado, a orientação firmada pelo acórdão rescindendo contraria orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 21778/DF, Tribunal Pleno Rel. Ministro Celso de Mello. DJ 23.9.1994), razão pela qual inaplicável ao caso a súmula em comento.

4. No pertinente ao mérito, ao que se verifica do Cadastro de Ocupantes de Imóvel Funcional, o autor era legítimo ocupante de imóvel funcional administrado pela Presidência da República, por exercer o cargo de 1º Tenente Temporário Médico do Exército lotado no Hospital das Forças Armadas, além de ser servidor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, razão pela qual impetrou mandado de segurança postulando lhe fosse garantido o direito de aquisição do referido imóvel por atender todos os requisitos legais da Lei 8.025/90 e do Decreto n. 99.266/90.

5. A Lei n. 8.025/1990 disciplinou a alienação de imóveis residenciais de propriedade da União ocupados por servidores públicos, dispondo sobre a impossibilidade de alienação daqueles imóveis "residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares" (art. 1º, § 2º, I). Regulamentando a referida norma, foi editado, em 28.5.1990, o Decreto n. 99.266, indicado pelo autor como violado, que autorizou a venda daqueles imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, desde que ocupados por servidores civis. Seguiu-se a edição do Decreto n. 647, de 9.9.1992, que alterou o Decreto n. 99.266/1990 para vetar, em seu art. 1º, § 1º, a venda dos imóveis funcionais "administrados pelos Ministérios Militares e pelo Estado-Maior das Forças Armadas".

6. Todavia, não se pode deixar de considerar que o Decreto n. 96.633, de 1º de setembro de 1988, dispôs, em seu art. 2º, inciso V, que os imóveis destinados à residência de servidor, em razão do exercício perante o Estado-Maior das Forças Armadas, é equiparado, para os efeitos legais, aos imóveis residenciais administrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Presidência da República, instituição eminentemente civil.

7. Assim, em se tratando de imóvel funcional residencial sob a administração da Presidência da República, destinado à ocupação por servidor público, inclusive militar, na data da edição da Medida Provisória n. 149/90, convertida na Lei 8.025/90, não se aplica a proibição na legislação em referência, que apenas impede a alienação de imóvel residencial administrado pelas Forças Armadas e destinado à ocupação por militar. É nessa linha de raciocínio o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n. 21.769/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 29.4.94.

8. Seguindo a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação reconhecendo o direito de preferência à aquisição de imóvel funcional regularmente ocupado por servidores militares em 15 de março de 1990, desde que sejam administrados pela Presidência da República, porquanto tais imóveis não se encontravam abrangidos pela vedação legal. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados: REsp 1013210 / DF, Segunda Turma, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 9/6/2008; MS 3199 / DF, Primeira Seção, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/2/2006; AR 815 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 9/12/2002; REsp 394768 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro José Delgado, DJ 1º/7/2002; MS 6110/DF, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 7.8.2000; AR 518/DF, Terceira Seção, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13.12.1999; RESP 226153/DF, Quinta Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 22.11.1999.

9. *In casu*, como o imóvel em testilha encontrava-se, na data de 15.3.1990, sob a administração da Presidência da República e ocupado por servidor público integrante do quadro do Hospital das Forças Armadas, que, além disso, era servidor público de cargo efetivo da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, não há impedimento legal para que seja conferido ao autor o direito à sua aquisição na forma prevista no art. 1º da Lei nº 8.025/90, visto que não se insere na proibição legal de alienar imóveis administrados pelas Forças Armadas e destinados à ocupação por militar.

10. Pedido rescisório procedente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Conforme relatado, busca-se na presente ação rescisória desconstituir acórdão desta Corte que negou direito da parte autora de adquirir imóvel funcional que ocupava na data da edição a Medida Provisória n. 149/90, convertida na Lei 8.025/90.

Inicialmente, quanto à preliminar levantada em contestação, não há falar em inépcia da inicial, pois, apesar de a peça inicial não ser um primor de elaboração, permite a ilação de que o autor pretende ver rescindido o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2507-4/DF, a fim de se reconhecer o direito à aquisição de imóvel funcional por ele ocupado. Ademais, o autor juntou aos autos cópias das principais peças do processo originário, quais sejam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição inicial, decisão concessiva da liminar, do acórdão que se intenta rescindir e o termo de ocupação do imóvel funcional.

Ultrapassada esta preliminar, deve-se afastar a assertiva defendida pela União de que deveria ser aplicável à hipótese o enunciado n. 343 da súmula do STF, que prevê o não cabimento da ação rescisória quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Isto porque a ré apenas faz simples menção ao veto contido na referida súmula, abstendo-se de demonstrar a existência de controvérsia acerca da venda de imóvel funcional na hipótese dos autos. Por outro lado, a orientação firmada pelo acórdão rescindendo contraria orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RMS 21778/DF, Tribunal Pleno Rel. Ministro Celso de Mello. DJ 23.9.1994), razão pela qual inaplicável ao caso a súmula em comento.

Assim entendendo, passo ao exame do mérito.

Na hipótese dos autos, ao que se verifica do Cadastro de Ocupantes de Imóvel Funcional (fl. 29), o autor era legítimo ocupante de imóvel funcional administrado pela Presidência da República, por exercer o cargo de 1º Tenente Temporário Médico do Exército lotado no Hospital das Forças Armadas, além de ser servidor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, razão pela qual impetrou mandado de segurança postulando lhe fosse garantido o direito de aquisição do referido imóvel por atender todos os requisitos legais da Lei 8.025/90 e do Decreto n. 99.266/90, sob o fundamento de que fazia jus à aquisição do imóvel a qualidade de servidor civil da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

A Terceira Seção desta Corte denegou a segurança nos termos do voto do relator, Ministro Edson Vidigal, considerando que o art. 1º, § 2º, da Lei 8.025/90, regulamentado pelo Decreto 99.266/90, excluiu da alienação os imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares, porquanto esses imóveis destinam-se à movimentação dos militares no território, inclusive quando ocupados por servidores civis. Decidiu, ainda, que o Poder Executivo tem "a faculdade de alienar seus imóveis, não a obrigação de vendê-los, como quer o impetrante".

Com efeito, a Lei n. 8.025/1990, que foi adotada como razão de decidir do acórdão rescindendo e que ora se indica como violada, disciplinou a alienação de imóveis residenciais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade da União ocupados por servidores públicos, ao dispor:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar mediante concorrência pública e com observância do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília – FRHB.

(...)

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I – os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares.

Regulamentando a referida norma, foi editado, em 28.5.1990, o Decreto n. 99.266, também indicado pelo autor como violado, que autorizou a venda daqueles imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, desde que ocupados por servidores civis, nos seguintes termos:

Art. 1º Os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, inclusive ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), serão vendidos, no estado em que se encontram, na forma prevista neste decreto e sob a supervisão da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF/PR.

1º Não serão vendidos os imóveis residenciais:

c) administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

Seguiu-se a edição do Decreto n. 647, de 9.9.1992, que alterou o Decreto n. 99.266/1990 para vetar, em seu art. 1º, § 1º, a venda dos imóveis funcionais "administrados pelos Ministérios Militares e pelo Estado-Maior das Forças Armadas".

Todavia, não se pode deixar de considerar que o Decreto n. 96.633, de 1º de setembro de 1988, dispôs, em seu art. 2º, inciso V, que os imóveis destinados à residência de servidor, em razão do exercício perante o Estado-Maior das Forças Armadas, é equiparado, para os efeitos legais, aos imóveis residenciais administrados pela Presidência da República, instituição eminentemente civil. É a seguinte a redação do referido dispositivo:

Art. 2º. Consideram-se administrados pela Presidência da República, ainda que incorporados ou vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília FRHB, os imóveis construídos, adquiridos ou recebidos para residência de servidor, em razão de exercício nos seguintes órgãos:

I - Gabinete Civil;

II - Gabinete Militar;

III - Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;

IV - Serviço Nacional de Informações;

V - Estado-Maior das Forças Armadas; e

VI - Consultoria-Geral da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em se tratando de imóvel funcional residencial sob a administração da Presidência da República, destinado à ocupação por servidor público, inclusive militar, na data da edição da Medida Provisória n. 149/90, convertida na Lei 8.025/90, não se aplica a proibição na legislação em referência, que apenas impede a alienação de imóvel residencial administrado pelas Forças Armadas e destinado à ocupação por militar. É nessa linha de raciocínio o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n. 21.769/DF, Relator Ministro Celso de Mello. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR MILITAR EM EXERCÍCIO NO EMFA – IMÓVEL FUNCIONAL – AQUISIÇÃO – POSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 8.025/90 – RECURSO PROVIDO.

- Os imóveis funcionais legitimamente ocupados por servidores militares, em razão do exercício de suas atividades junto ao Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA, na data da edição da MP n. 149/90 – que se converteu na Lei n. 8.025/90 -, precisamente porque administrados pela Presidência da República (Decreto n. 96.633/88, art. 2., inciso V), não se acham alcançados pela cláusula vedatória inscrita no art. 1., par. 2., I, dos diplomas legislativos em questão. A lei n. 8.025/90 apenas vedou a alienação dos imóveis funcionais pertencentes à União Federal que, destinados à habitação por militar, também fossem administrados pelas Forças Armadas, circunstância inócua com as unidades residenciais que, embora reservadas a servidores castrenses em função de seu exercício no EMFA, estavam sujeitas, quando da edição da MP n. 149/90 – que se transformou na Lei n. 8.025/90 -, a administração de uma instituição eminentemente civil: a Presidência da República.

- A Lei n. 8.025/90, ao conceder mera autorização ao Poder Executivo para o ato de venda dos imóveis funcionais situados no Distrito Federal, não impôs à Administração Pública o dever de praticar essa operação negocial. A alienação dos imóveis funcionais, meramente autorizada por esse ato legislativo, dependia da concreta formulação, pela Administração Federal, de um juízo prévio de conveniência e oportunidade. Esse juízo positivo de conveniência e oportunidade, não obstante sujeito a discricção do órgão competente da União Federal, veio a ser exercido pelo Poder Executivo que, ao editar o Decreto n. 99.266/90, neste deixou consignada, de modo inequívoco, e com irrecusável carga de imperatividade, a sua vontade de proceder à alienação dos imóveis funcionais em questão. (Primeira Turma, rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 29.4.94)

Seguindo a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido do direito de preferência à aquisição de imóvel funcional regularmente ocupado por servidores militares em 15 de março de 1990, desde que sejam administrados pela Presidência da República, porquanto tais imóveis não se encontravam abrangidos pela vedação legal. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. PORTARIAS 219/90 E 258/90. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. IMÓVEL OCUPADO POR MILITAR. ADMINISTRAÇÃO PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS (EMFA). ÓRGÃO VINCULADO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA A. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A exigência de prequestionamento aplica-se também aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea c da previsão constitucional (q. v., *verbi gratia*: AgRg no Ag 965.304/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 884.446/RS, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 24.09.2007).
2. A admissibilidade do especial pela alínea c do permissivo constitucional pressupõe, além do cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os julgados.
3. No tocante à alínea a, aplicação analógica da Súmula 283 do STF: *"inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles"*.
4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de garantir ao servidor militar, vinculado ao Estado-Maior das Forças Armadas, que em 15/03/90 ocupava legitimamente imóvel funcional administrado pela Presidência da República, o direito à sua aquisição. (q.v., *verbi gratia*, MS 3.199/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO)
5. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.
6. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição.
7. Recurso especial não conhecido. (REsp 1013210 / DF, Segunda Turma, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 9/6/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – LEI 8.025/90 – SERVIDOR MILITAR – POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de garantir ao servidor militar, vinculado ao Estado-Maior das Forças Armadas, que em 15/03/90 ocupava legitimamente imóvel funcional administrado pela Presidência da República, o direito à sua aquisição.
2. Desinfluyente o fato de que o referido imóvel, por força do Decreto 99.270/90, foi transferido ao Ministério da Marinha, em razão do direito adquirido.
3. Mandado de segurança concedido. (MS 3199 / DF, Primeira Seção, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/2/2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA GARANTIR O DIREITO DE COMPRA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AQUISIÇÃO JÁ PERPETRADA.

1. Mandado de segurança impetrado com o fim de garantir direito de militar da Aeronáutica à aquisição de imóvel funcional administrado pela Presidência da República. Segurança concedida.
2. Ação rescisória proposta para desconstituir o julgado proferido no *writ*, ao fundamento de que restou violado o disposto no art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 8.025/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ausência de prova de que o imóvel em questão era, ao tempo da aquisição, administrado pelas Forças Armadas, de modo a se caracterizar a alegada ofensa ao dispositivo apontado.
4. Prova inequívoca constante dos autos de que o réu efetivou a aquisição do imóvel em questão, com o atendimento de todas as formalidades legais exigidas para tanto.
5. Ação rescisória improcedente. (AR 815 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 9/12/2002)

RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República – SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 394768 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro José Delgado, DJ 1º/7/2002)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MILITAR VINCULADO AO EMFA. POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO. PRECEDENTES.

1. É possível ao servidor público militar vinculado ao Estado-Maior das Forças Armadas, que na época da entrada em vigor da Lei nº 8.025/90 ocupava imóvel funcional, adquirir o referido bem se cumprir as exigências legais.
2. Precedentes: MS nº 5889/STJ, MS nº 3920/STJ, MS nº 3952/STJ, Resp nº 78503/STJ, MS nº 3822/STJ, MS nº 3846/STJ, MS nº 3921/STJ, MS nº 3899/STJ; RMS 21778/DF/STF.
3. Segurança concedida. (MS 6110/DF, Primeira Seção, rel. Ministro José Delgado, DJ 7.8.2000)

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. EMFA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DIREITO À COMPRA. AÇÃO RESCISÓRIA.

- 1 - Aos militares que prestavam serviço junto ao EMFA assiste o direito de comprar o imóvel funcional que ocupavam em 15 de março de 1990, precisamente porque eram administrados pela Presidência da República. Precedente do STF (RMS 21.769-7-DF). Decisão contrária à pretensão de compra, após a regulamentação da Lei nº 8.025/90, pelo Decreto 99.266/90, com exegese já suficientemente fixada pelo STF, autoriza o uso da rescisória - art. 485, V, do CPC.
- 2 - Pedido julgado procedente. (AR 518/DF, Terceira Seção, rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernando Gonçalves, DJ 13.12.1999)

1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

2. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varão à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(RESP 226153/DF, Quinta Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 22.11.1999)

In casu, como o imóvel em testilha encontrava-se, na data de 15.3.1990, sob a administração da Presidência da República e ocupado por servidor público integrante do quadro do Hospital das Forças Armadas, que, além disso, era servidor público de cargo efetivo da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, não há impedimento legal para que seja conferido ao autor o direito à sua aquisição na forma prevista no art. 1º da Lei nº 8.025/90, visto que não se insere na proibição legal de alienar imóveis administrados pelas Forças Armadas e destinados à ocupação por militar.

Nessa perspectiva, cumpre observar que o acórdão que se intenta rescindir, ao negar ao impetrante o direito de aquisição do imóvel funcional, deu equivocada interpretação aos dispositivos que regem a espécie, infringindo-os de forma literal.

Pelas considerações expostas, julgo procedente o pedido, para desconstituir o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n. 2507-4/DF, para, em novo julgamento, conceder a segurança postulada.

Condeno a União nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.000,00 (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), considerados a natureza da causa e o grau de zelo do profissional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 481 - DF (1995/0045725-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : ALDO CARRILHO NEVES
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO
RÉU : UNIÃO

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Aldo Carrilho Neves, com esteio no art. 485, V, CPC, visando rescindir acórdão da Terceira Seção do STJ, de relatoria do Sr. Ministro Edson Vidigal, proferido nos autos do MS 2507-4/DF, cuja ementa ora se transcreve (fls. 43):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. IMÓVEL FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A Lei autoriza mas não obriga o Poder Executivo a vender os imóveis residenciais de propriedade da União existentes no Distrito Federal. A venda, portanto, está condicionada à conveniência e à oportunidade, tudo conforme o interesse da Administração Pública.

2. Impetração conhecida; segurança denegada.

Em síntese, narra o autor que já havia adquirido o imóvel funcional quando o *writ* foi negado no STJ, tendo em vista que, em primeira instância, obteve liminar que lhe assegurou o direito ao encaminhamento da respectiva documentação à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, a qual, após atestar o cumprimento de todas as exigências, escriturou-lhe o imóvel, do qual vinha pagando as prestações mensais.

Afirma que posteriormente ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo (que ocorreu em 1.9.1993), o STJ passou a julgar de forma diversa do que fora ali decidido, não mais entendendo que a venda dos imóveis funcionais está condicionada à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, mas no sentido de que possui direito à aquisição do imóvel funcional o servidor que legitimamente o ocupava à época da edição da MP 149/90, convertida em Lei n. 8.025/90, nos termos do decidido pelo STF nos autos do RMS 21.769-7/DF, DJ 23.9.1994, cujo relator foi o Sr. Ministro Celso de Mello.

Nesse contexto, pleiteia seja declarada a nulidade do acórdão atacado por afronta ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º do Decreto n. 99.266/90 e reconhecido o seu direito à aquisição do imóvel funcional posto que perfaz todos os pressupostos legais exigidos para tanto.

Em contestação, aduz a União, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, porquanto obscura e confusa, na medida que não esclarece com precisão os motivos e fundamentos da rescisória. Sustenta, ainda, que não foram juntadas todas as peças obrigatórias e necessárias ao julgamento da ação, bem como que a jurisprudência controvertida não serve de embasamento à rescisória, conforme expressa a súmula 343 do STF. No mérito, argumenta que o autor exercia um cargo transitório, não efetivo, e que não há no ordenamento jurídico em vigor nenhum comando legal obrigando a União Federal a vender os seus imóveis residenciais, ocupados por servidores públicos. Acrescenta que a Lei 8.025/90, invocada pelo autor, não determinou a venda dos imóveis funcionais, mas apenas autorizou o Poder Executivo a fazê-lo, atendida a conveniência e oportunidade do negócio administrativo.

Parecer do MPF, em que se opina pela carência da ação dada a barreira intransponível da súmula 343 do STF e, acaso conhecida, manifesta-se pela procedência da rescisória.

Após sucessivas redistribuições e atribuições, os autos foram distribuídos ao eminente Min. Mauro Campbell, que os incluiu na pauta de julgamento da seção de 9.12.2009. Os autos vieram a mim, para revisão, em 7.12.2009.

Nada tendo a acrescentar ao bem lançado relatório de lavra do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, passo a decidir.

Com a devida venia ao eminente relator, ousou divergir de Sua Excelência, pelos fundamentos adiante aduzidos.

Consoante se extrai da própria inicial, o autor, na qualidade de médico da Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF e oficial temporário-médico lotado no Hospital das Forças Armadas - HFA, ocupante do apartamento localizado na SQN 114, Bloco "A", apartamento 203, impetrou, junto ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Brasília, um Mandado de Segurança, no sentido de que fosse encaminhado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF/PR a sua documentação (recadastramento), para, na forma da legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinente (Lei n. 8.025/90 e Decreto n. 99.266/90), ver reconhecido o seu direito de aquisição ao referido imóvel funcional.

Daí pode-se constatar, de imediato, que a condição do impetrante não o habilita a adquirir o imóvel pretendido, seja porque era servidor do Distrito Federal e, por isso, não detinha o direito de comprar bem pertencente à outro ente federado, no caso, a União, seja porque era militar temporário, regido por legislação própria, de onde a precariedade constitui a própria essência da contratação.

Tanto é assim, que, segundo a contestação, já está o autor, inclusive, licenciado do HFA, de modo que não é o simples fato de ser o imóvel administrado pela Presidência da República ou pelo Estado Maior das Forças Armadas que autoriza a sua respectiva obtenção.

Cabe, aqui, registrar que, não fosse o autor militar temporário, seguiria, sem dúvidas, a jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, possibilita a esses servidores, mediante o cumprimento dos requisitos legais, a aquisição de imóveis funcionais.

Por fim, entendo que, como bem asseverou o acórdão rescindendo, detinha o Poder Executivo a mera faculdade de alienar tais imóveis, não a obrigação de vendê-los, como quer fazer crer o impetrante, devendo-se, ademais, lembrar que a disposição de bens públicos está sempre condicionada à verificação da conveniência e oportunidade de tal medida pela Administração Pública.

Por todo o exposto, peço vênias ao eminente Ministro relator, para julgar improcedente a ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 1995/0045725-3

AR 481 / DF

Número Origem: 199300030264

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALDO CARRILHO NEVES

ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO

RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Imóvel Funcional - Compra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando procedente a ação rescisória, e o voto do Sr. Ministro Revisor julgando-a improcedente, pediu vista o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido."

Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Herman Benjamin.

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 481 - DF (1995/0045725-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Ação rescisória ajuizada por Aldo Carrilho Neves, com fundamento no artigo 485, inciso V (violar literal disposição de lei), do Código de Processo Civil, contra a União, visando à desconstituição de acórdão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sumariado da seguinte forma:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. IMÓVEL FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A Lei autoriza mas não obriga o Poder Executivo a vender os imóveis residenciais de propriedade da União existentes no Distrito Federal. A venda, portanto, está condicionada à conveniência e à oportunidade, tudo conforme o interesse da Administração Pública.

2. Impetração conhecida; segurança denegada."

Alega o autor que o acórdão rescindendo, ao negar seu direito líquido e certo à compra do apartamento funcional por ele ocupado, violou a expressa disposição contida na Lei nº 8.025/90 e no Decreto nº 99.266/90 e divergiu da interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que, modificando seu entendimento, passou a decidir pelo direito à opção de compra de imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas.

Sustenta, nesse passo, que, deferida medida liminar nos autos da ação originária, o imóvel funcional já foi vendido há mais de quatro anos ao autor, que vem efetuando os respectivos pagamentos das mensalidades desde a época da escrituração, razão pela qual o acórdão rescindendo culminou por ferir seu direito adquirido.

Em contestação, alega a União que o autor exercia cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitório, não efetivo, não possuindo direito líquido e certo, sustentando, outrossim, que inexistia comando legal obrigando a União a vender os seus imóveis residenciais, ocupados pelos servidores públicos, existindo apenas mero direito de preferência.

Assevera que "(...) *mera autorização legislativa, caracterizada apenas como ato de desafetação de bem público, não implica obrigação do ente público em realizar a sua alienação, nem no direito de ninguém a adquiri-lo.*", não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito Administrativo.

O Ministério Público Federal veio, preliminarmente, pelo incabimento da ação rescisória, à incidência do enunciado nº 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, pela procedência do pedido.

Na sessão do dia 9 de dezembro de 2009, o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques julgou procedente a ação rescisória e o Ministro Revisor Benedito Gonçalves julgou improcedente o pedido.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

O artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil preceitua que:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V – violar literal disposição de lei;"

E a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por sua vez, firmou já entendimento no sentido de que, "(...) *para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade.*" (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 23/11/98).

Há que se estabelecer, portanto, entre o **decisum** e a lei federal uma relação de incompatibilidade que se traduza em infringência do preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal em sua literalidade.

É, com efeito, o que se recolhe no magistério de Humberto Theodoro Júnior:

“O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso modo de ver, é o de Amaral Santos, para quem a sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (error in judicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em sua súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público'.

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de uma regra geral e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada.' De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese induvidosamente errônea'." (in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 11ª ed., Forense, págs. 635/636).

In casu, está o autor em que o acórdão rescindendo, ao negar direito líquido e certo à compra do apartamento funcional por ele ocupado, violou a expressa disposição contida na Lei nº 8.025/90 e no Decreto nº 99.266/90 e divergiu da interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, que, modificando seu entendimento, passou a decidir pelo direito à opção de compra de imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas.

Ocorre, contudo, que, embora fosse também à época titular de cargo público na Fundação Hospitalar do Distrito Federal, o autor era ocupante de **imóvel administrado pelas Forças Armadas** - e não pela Presidência da República - **na qualidade de 1º Tenente Temporário Médico do Exército, vale dizer, de Militar do Exército, lotado no Hospital das Forças Armadas**, como se colhe no Atestado emitido pelo Chefe de Divisão de Pessoal do Hospital das Forças Armadas (fl. 30).

Diga-se, a mais, que o documento de fl. 29, que embasou o voto do Relator, não guarda pertinência com a ocupação do imóvel, somente sendo obrigatório nos casos de concessão de ocupação a servidor público civil, inócurre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, assim, na espécie, a vedação legal à alienação do imóvel, porque destinado à ocupação por militares, valendo conferir, para a certeza das coisas, a própria letra da Lei nº 8.025/90, tida como literalmente violada:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante concorrência pública e com observância do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986, os imóveis residenciais de propriedade da União situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB).

§ 1º Os licitantes estão dispensados da exigência do art. 16 do decreto-lei supracitado.

§ 2º Não se incluem na autorização a que se refere este artigo, os seguintes imóveis:

I - os residenciais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;
(...)"

"Art. 6º Ao legítimo ocupante de imóvel funcional dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel, calculado na forma do art. 2º, inciso I, previamente à publicação do edital de concorrência pública, podendo adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de 30 dias, mediante notificação, e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;

II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal."

E do Decreto nº 99.266/90, que o regulamentou, na redação anterior ao Decreto nº 647/92, **verbis**:

"Art. 1º Os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, inclusive os vinculados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou incorporados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília (FRHB), serão vendidos, no estado em que se encontram, na forma prevista neste decreto e sob a supervisão da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF/PR.

§ 1º Não serão vendidos os imóveis residenciais:

a) ocupados por membros do Poder Legislativo;

b) ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar, e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, observado o disposto no artigo seguinte;

c) administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares;

d) destinados a funcionários do Serviço Exterior, de que trata a Lei nº 7, de 27 de junho de 1986;

e) considerados indispensáveis ao serviço público, nos termos do art. 23 deste decreto.

§ 2º Incluem-se entre os imóveis a serem vendidos os administrados pelas Forças Armadas, ocupados por servidores civis.

(...)"

"Art. 5º Ao legítimo ocupante do imóvel residencial funcional, que estiver quite com as obrigações relativas à ocupação, é assegurado o direito de preferência à sua compra, nos termos do art. 6º da Lei nº , de 1990, observado o disposto neste decreto.

§ 1º Consideram-se legítimos ocupantes aqueles que, em 15 de março de 1990, mesmo que no transcurso de prazo de desocupação, atendiam às exigências legais para a ocupação e, cumulativamente:

a) eram titulares de regular termo de ocupação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) eram titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal."

Como na letra do acórdão rescindendo, "(...) *excluídos da alienação os imóveis funcionais administrados pelas Forças Armadas, destinados à ocupação por militares - Lei nº 8025, Art. 1º, § 2º, I - sua venda é proibida porque, com finalidade pública específica e permanente, assegurando a movimentação dos militares no território nacional, inclusive no Distrito Federal (...)*" (fl. 46), sendo legalmente vedada a venda, em se tratando de imóvel administrado pelas Forças Armadas, destinado à ocupação por militares.

E, em consequência de tanto, não mais estando o autor no serviço ativo, não há falar em direito adquirido qualquer à aquisição do imóvel funcional ou à permanência neste, pouco importando a sua transferência à propriedade do autor por força de medida liminar deferida nos autos da ação originária, tratando-se, como efetivamente se trata, já agora, de ocupação irregular.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - LEI 8.025/90 - SERVIDOR MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO.

1. Ação rescisória, ajuizada por ex-militar contra ente federativo, no qual alega ser legítimo ocupante de imóvel funcional residencial, razão pela qual faz jus à sua aquisição.

2. O pedido formulado na fase cognitiva foi julgado improcedente, restando reformado em sede de ação rescisória sob o principal fundamento de que o imóvel não se encontrava situado na área interna do HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, mas sim na ASA SUL - PLANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PILOTO/DF.

3. A Lei nº 8.025/90 veda ao Poder Executivo pôr à venda unidades residenciais administradas pelas Forças Armadas e aquelas destinadas à ocupação por militares.

4. In casu, a permanência do servidor no imóvel após sua aposentadoria configura esbulho possessório porquanto o imóvel foi cedido à ocupação do autor por força da sua condição de militar, da qual foi desligado em 27/10/89.

5. O militar da ativa que recebeu, nessa condição, imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas, tem o dever devolvê-lo por ocasião de seu desligamento do serviço ativo, vez que torna-se ilegítima a sua posse em virtude da cessação do motivo que viabilizou a ocupação legítima, ou seja, o vínculo funcional com às Forças Armadas.

6. Dispõem o art. 1º, § 2º, I da Lei nº 8.025/90 e os arts. 1º e 5º, § 1º, do Decreto nº 99.266/90, que os imóveis administrados pelas Forças Armadas e entregues à ocupação de militares não podem ser alienados pelo Poder Executivo.

7. Deveras, restou assente na 1ª Seção na AR 513 que:

1. Segundo dispõe o art. 1º, § 2º, I da Lei nº 8.025/90 e os arts. 1º e 5º, § 1º, do Decreto nº 99.266/90, os imóveis administrados pelas Forças Armadas e entregues à ocupação de militares não podem ser alienados pelo Poder Executivo. O fato de os ocupantes de imóveis passarem para a reserva remunerada e ingressarem no serviço público civil não lhes assegura o direito de adquirir as unidades residenciais que ocupavam. Pelo contrário, torna irregular a ocupação, já que cessada a causa que a legitimava.

2. Nenhum precedente que ensejou a Súmula nº 103 desta Corte (incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis) admitiu a alienação de unidade residencial administrada pela Aeronáutica e entregue à ocupação de militar. Em todos os casos, a ocupação foi deferida a civis, denotando que tais imóveis não eram destinados a militares. Somente nessa restrita hipótese é que a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitia a alienação de imóvel administrado pelas Forças Armadas. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF. 3. Procedência do pedido para rescindir o acórdão atacado e, em novo julgamento da causa, denegar a ordem. (AR 513/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 05.06.2006)

8. Precedentes: RMS nº 21770/DF, Segunda Turma, Min. Carlos Velloso, DJ de 18.03.1994; RMS nº 22592/DF, Primeira Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 20.02.1998; MS nº 3863/DF, Primeira Seção, DJ de 16.12.2002; MS nº 6208/DF, Primeira Seção, DJ de 18.10.2002; REsp 611.482/DF, DJ 06.09.2004.

9. Recurso especial provido." (REsp 872789/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).

"IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - OCUPAÇÃO COLETIVA PARA MILITARES - PRETENDIDA AQUISIÇÃO - DESISTÊNCIA DA COMPRA APRESENTADA PELOS DEMAIS OCUPANTES - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 2º, I, DA LEI N. 8.025/90 - JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

- Segundo se depreende da inicial do mandado de segurança impetrado em primeiro grau, o imóvel questionado pelo recorrente estava sob a administração do Estado Maior das Forças Armadas e pelo Hospital das Forças Armadas. Observa-se que o recorrente, nos termos da informação prestada pelo Senhor Diretor do Hospital das Forças Armadas, ocupou a função de Tenente Médico Temporário do Exército, lotado no Hospital das Forças Armadas, e estava a habitar, com outros ocupantes, imóvel funcional destinado à residência coletiva de militares. Ao término do tempo estabelecido para a prestação de serviços no Hospital das Forças Armadas, informou o Senhor Diretor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o ora recorrente foi "excluído da corporação por término de tempo regulamentar de permanência no serviço ativo" (fl. 70). Esse fato, consoante se constata dos autos, data de setembro de 1990.

- Do confronto entre os termos do dispositivo legal (Lei n. 8.025/90), e a situação fática que emerge dos autos, verifica-se que é vedada a alienação dos imóveis funcionais ocupados por militares e administrados pelas Forças Armadas.

- Outra peculiaridade a demonstrar a inviabilidade na alienação do imóvel funcional é a circunstância de que, no caso dos autos, trata-se de habitação coletiva, onde estariam a residir vários militares. Registre-se que nem mesmo a declaração dos demais militares, em favor do requerente, possui a virtude de autorizar a alienação, pois, repita-se, cuida-se de imóvel funcional habitado por militares e administrado pelas Forças Armadas.

- Recurso especial improvido." (REsp 165248/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 320).

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. HFA. SERVIDORES MILITAR E CIVIL. ADMINISTRAÇÃO. FORÇAS ARMADAS. INALIENABILIDADE. ART. 1º, § 2º, INCISO I, LEI Nº 8025/90.

I - São inalienáveis os imóveis funcionais administrados pelo HFA, destinados para a ocupação de militares, mesmo que estejam sendo ocupados por servidor civil, porquanto este fato não lhes retira o fim a que foram designados.

II - Recurso especial provido." (REsp 436218/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 210).

Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes da Primeira Seção:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. ALIENAÇÃO. LEI Nº 8.025/90. DESTINAÇÃO A MILITAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo dispõe o art. 1º, § 2º, I da Lei nº 8.025/90 e os arts. 1º e 5º, § 1º, do Decreto nº 99.266/90, os imóveis administrados pelas Forças Armadas e entregues à ocupação de militares não podem ser alienados pelo Poder Executivo. O fato de os ocupantes de imóveis passarem para a reserva remunerada e ingressarem no serviço público civil não lhes assegura o direito de adquirir as unidades residenciais que ocupavam. Pelo contrário, torna irregular a ocupação, já que cessada a causa que a legitimava.

2. Nenhum precedente que ensejou a Súmula nº 103 desta Corte (incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis) admitiu a alienação de unidade residencial administrada pela Aeronáutica e entregue à ocupação de militar. Em todos os casos, a ocupação foi deferida a civis, denotando que tais imóveis não eram destinados a militares. Somente nessa restrita hipótese é que a jurisprudência admitia a alienação de imóvel administrado pelas Forças Armadas. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF.

3. Procedência do pedido para rescindir o acórdão atacado e, em novo julgamento da causa, denegar a ordem." (AR 513/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 05/06/2006, p. 229).

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL FUNCIONAL. ALIENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. MILITAR DA RESERVA.

I - Os imóveis funcionais destinados à ocupação por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militares e administrados pelas Forças Armadas não podem ser vendidos, conforme o inciso I, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8.025/90.

II - Comprovado que administração dos imóveis ocupados pelos impetrantes é de responsabilidade do Ministério do Exército, fica inviabilizado o reconhecimento a eles, militares da reserva, do direito de continuar a ocupá-los.

III - Ação rescisória procedente. Recurso especial improvido." (AR 778/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 387).

Do exposto resulta que o acórdão rescindendo atribuiu interpretação razoável à norma, ajustada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em violação da literalidade da lei, a autorizar o cabimento da ação rescisória, que, na espécie, evidencia mero descontentamento da parte com a solução jurídica atribuída à pretensão deduzida e tentativa de converter a ação rescisória em "recurso" com prazo de dois anos.

Pelo exposto, acompanho o eminente Ministro Revisor Benedito Gonçalves para julgar improcedente o pedido.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 1995/0045725-3

AR 481 / DF

Número Origem: 199300030264

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALDO CARRILHO NEVES
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Imóvel Funcional - Compra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após a retificação de voto do Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido (voto-vista), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Luiz Fux, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin (RISTJ, art. 162, § 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 481 - DF (1995/0045725-3)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO POR MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO, QUE DENEGOU A ORDEM.

1. A orientação desta Corte, baseada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que *"o servidor militar que, em 15/03/90, ocupava imóvel funcional administrado pela Presidência da República tem direito à aquisição"* (MS 3.199/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.2.2006).

2. Não obstante esse entendimento, verifica-se que, no caso concreto, o autor da presente ação rescisória é servidor (médico) da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e era oficial temporário-médico lotado no Hospital das Forças Armadas — HFA.

3. Assim, tratando-se de *mandamus* impetrado por militar que ocupava cargo temporário, o qual possui regime próprio que tem como característica própria a precariedade da contratação, é certo que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, impondo-se, portanto, a manutenção do acórdão rescindendo.

4. Ação rescisória improcedente.

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

De início, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RMS 21.769/DF (1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.4.94), reformou acórdão similar ao acórdão rescindendo e firmou orientação no sentido de que *"a Lei n. 8.025/90, ao conceder mera autorização ao Poder Executivo para o ato de venda dos imóveis funcionais situados no Distrito Federal, não impôs a Administração Pública o dever de praticar essa operação negocial"*, sendo que *"a alienação dos imóveis funcionais, meramente autorizada por esse ato legislativo, dependia da concreta formulação, pela Administração Federal, de um juízo prévio de conveniência e oportunidade"*. Tal juízo *"positivo de conveniência e oportunidade, não obstante sujeito a descrição do órgão competente da União Federal, veio a ser exercido pelo Poder Executivo que, ao editar o Decreto n. 99.266/90, neste deixou consignada, de modo inequívoco, e com irrecusável carga de imperatividade, a sua vontade de proceder a alienação dos imóveis funcionais em questão"*.

Com base nessa orientação, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que *"o servidor militar que, em 15/03/90, ocupava imóvel funcional*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrado pela Presidência da República tem direito à aquisição" (MS 3.199/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.2.2006).

Não obstante esse entendimento, verifico que, no caso concreto, o autor da presente ação rescisória é servidor (médico) da Fundação Hospitalar do Distrito Federal e era oficial temporário-médico lotado no Hospital das Forças Armadas — HFA.

Assim, tratando-se de *mandamus* impetrado por militar temporário, que era ocupante do cargo de 1º Tenente Temporário Médico do Exército lotado no Hospital das Forças Armadas, sendo que tal cargo possui regime próprio o qual tem como característica própria a precariedade da contratação, é certo que inexistente direito líquido e certo a ser amparado, impondo-se, portanto, a manutenção do acórdão rescindendo.

Diante do exposto, altero meu entendimento para julgar improcedente a ação rescisória. Condeno o autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00.